



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679527/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.943 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.943 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.679527/2009-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório DERAT/DIORT/EQUIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em indébito de CSLL recolhido em 31/01/2005, no valor de R\$ 77.554,10 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP apresentado, por tratar-se o crédito de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificada em (fls. 09/20) em 04/12/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou que:

Preliminarmente:

- pugna pela necessária suspensão de exigibilidade do crédito tributário que foi objeto da compensação indeferida;

No mérito:

- invoca o princípio da verdade material com a alegação de que apurou saldos negativos de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 2003 a 2006 e os compensou no exercício de 2007, mas, por lapso, não informou tais saldos nas DIPJs correspondentes e considerou os pagamentos das estimativas como "pagamentos indevidos ou a maior";

- sustenta a possibilidade de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;

- pugna pela juntada posterior de documentos comprobatórios e pelo envio das notificações relativas ao processo também para o escritório de seus advogados.

Em anexo As razões de defesa, foram apresentadas cópias de DIPJ retificadora 2007 e 2004; extratos de PER/DCOMP que teriam como créditos compensados saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

O Acórdão ora Recorrido (16-27.959 – 5ª Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA MENSAL.
PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte”.

A DRJ ressaltou ainda que “*Após ciência do despacho decisório, a contribuinte apresentou cópias de DIPJs retificadoras, Exercício 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 41/106), e Exercício 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 134/160), e criou, embora não tenha transmitido, PER/DCOMPs que supostamente sanariam o equívoco alegado, mediante declaração de compensação de débitos da contribuinte com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos calendário de 2003 e 2006*”.

Entretanto as declarações e extratos de PER/DCOMP apresentados, a despeito de a entrega das DIPJ retificadoras ter ocorrido após a ciência do despacho decisório, não apresentam qualquer valor probatório a favor das alegações sobre o indébito não reconhecido, pois se referem a saldos negativos apurados nos AC 2003 e 2006, períodos que não apresentam pertinência com o mês da estimativa mensal questionada (dez/2004) ou com o saldo negativo (ano-calendário 2004) no qual poderia essa estimativa ter sido computada.

Logo, concluiu que é justamente em virtude do princípio da verdade material que deve prevalecer a análise efetuada nos sistemas da RFB, visto que os documentos apresentados pela requerente não se prestam a demonstrar a disponibilidade do crédito que a contribuinte pretende compensar.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 213 dos autos - alegando em síntese os mesmos argumentos trazidos em sede manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

O crédito compensado refere-se a um pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido código 2484, o qual foi considerado indisponível pela DERAT/SPO por se tratar de pagamento efetuado a título de estimativa.

Esclareça-se, de início, que a reclamada suspensão de exigibilidade do crédito tributário compensado é garantida pelo § 11 do artigo 74 da lei n.º 9.430/96, que assegura à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário os efeitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cumpra observar que, no tocante à postulação de que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas não somente ao estabelecimento da empresa como também aos seus procuradores, tal pretensão envolve providências da alçada da autoridade preparadora, de modo que, sobre esse assunto, não se manifesta a autoridade julgadora.

Quanto à juntada de novos documentos, há que se observar, nos termos da norma invocada, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97, que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, a apresentação posterior de provas fica condicionada à ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras da apresentação posterior de provas que, até o momento, não foi demonstrada.

No mérito, cabe enfrentar os argumentos apresentados pela defesa.

Após ciência do despacho decisório, a contribuinte apresentou cópias de DIPJs retificadoras, Exercício 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 41/106), e Exercício 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 134/160), e criou, embora não tenha transmitido, PER/DCOMPs que supostamente sanariam o equívoco alegado, mediante declaração de compensação de débitos da contribuinte com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2006.

Ocorre que as declarações e extratos de PER/DCOMP apresentados, a despeito de a entrega das DIPJ retificadoras ter ocorrido após a ciência do despacho decisório, não apresentam qualquer valor probatório a favor das alegações sobre o indébito não reconhecido, pois se referem a saldos negativos apurados nos AC 2003 e 2006, períodos que não apresentam pertinência com o mês da estimativa mensal questionada (dez/2004) ou com o saldo negativo (ano-calendário 2004) no qual poderia essa estimativa ter sido computada.

Logo, é justamente em virtude do princípio da verdade material que deve prevalecer à análise efetuada nos sistemas da RFB, visto que os documentos apresentados pela requerente não se prestam a demonstrar a disponibilidade do crédito que a contribuinte pretende compensar.

No tocante à possibilidade da compensação declarada, de crédito oriundo de pagamento de estimativa, afigura-se irrelevante a comprovação de que o seu recolhimento foi indevido, uma vez que, no caso em tela, a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação de pagamentos por estimativa, indevidos ou a maior.

Na data da transmissão do PER/DCOMP, em 23/10/2007, disciplinando o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, encontrava-se em vigor a IN SRF n.º 600/2005, publicada em 30.12.2005, que dispunha, em seu artigo 10, que:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período" (grifei).

Assim, conforme a norma acima transcrita, a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte.

Portanto, independentemente de o pagamento a título de estimativa ser ou não indevido, o pagamento indicado no PER/DCOMP não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada (a contribuinte teria que informar em sua DIPJ esse suposto recolhimento indevido no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar ao final do período de apuração), para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega ter cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DComp.

A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por um erro formal de preenchimento da DCTF, que teria sido retificada no intuito de comprovar suas alegações.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ, DCTF e comprovantes de arrecadação. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito confessado corretamente? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

Após ciência do despacho decisório, a contribuinte apresentou cópias de DIPJs retificadoras, Exercício 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 41/106), e Exercício 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 134/160), e criou, embora não tenha transmitido, PER/DCOMPs que supostamente sanariam o equívoco alegado, mediante declaração de compensação de débitos da contribuinte com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anoscalendário de 2003 e 2006.

Ocorre que as declarações e extratos de PER/DCOMP apresentados, a despeito de a entrega das DIPJ retificadoras ter ocorrido após a ciência do despacho decisório, não apresentam qualquer valor probatório a favor das alegações sobre o indébito não reconhecido, pois se referem a saldos negativos apurados nos AC 2003 e 2006, períodos que não apresentam pertinência com o mês da estimativa mensal questionada (dez/2004) ou com o saldo negativo (ano-calendário 2004) no qual poderia essa estimativa ter sido computada.

Logo, é justamente em virtude do princípio da verdade material que deve prevalecer à análise efetuada nos sistemas da RFB, visto que os documentos apresentados pela requerente não se prestam a demonstrar a disponibilidade do crédito que a contribuinte pretende compensar.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de comprovação do crédito, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que o crédito existe mas não traz aos autos nenhum elemento de prova como os livros fiscais e contábeis que comprovassem o alegado crédito de saldo negativo.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados,

desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Em que pese discorde em parte da decisão recorrida quanto à impossibilidade de aproveitamento do crédito, o fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Caberia ao contribuinte comprovar de forma cabal o erro cometido quanto à interpretação da legislação tributária.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva